



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do município de Campina Grande, a ser implantado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Saúde e do PROCON Municipal.

§1º Consideram-se estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços similares aqueles que oferecem serviços ao público em geral, incluindo, mas não se limitando a, bancos, supermercados, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios, repartições públicas e empresas prestadoras de serviços.

§2º A preferência citada no caput deste artigo implica que os beneficiários não se sujeitem a filas comuns, incluindo a prioridade em filas, assentos prioritários e atendimento prioritário nos guichês e balcões de atendimento.

Art. 2º - O atendimento preferencial consistirá em:

- I - Prioridade na fila de atendimento, incluindo caixas, guichês e atendimento ao cliente.
- II - Atendimento em local adequado e adaptado para as necessidades específicas dos pacientes, quando aplicável.
- III - Disponibilização de assentos preferenciais em áreas de espera.

Art. 3º - Fica estabelecido que os estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão exibir, em local visível ao público, cartazes ou placas informando sobre o direito ao atendimento preferencial aos portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento, constando o número da lei.

Art. 4º - A comprovação da condição de portador de câncer ou paciente de hemodiálise será realizada a partir da apresentação de laudo médico, contendo o CID correspondente, com data não superior a 90 dias, emitido por profissional ou instituição de saúde competente.

PROJETO DE LEI Nº _____/2024 - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Vereador Presidente,
Excelentíssimas Vereadoras,
Excelentíssimos Vereadores,**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de oferecer atendimento preferencial aos portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do município de Campina Grande, a ser implantado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Saúde e do PROCON, que estabelecerá o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento desta lei.

O projeto justifica-se pela necessidade de possibilitar um tratamento mais célere e humanizado aos portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento, haja vista que ambos são submetidos a fortes medicações e enfrentam, por consequência, condições de saúde debilitantes, necessitando, portanto, de atendimento preferencial para minimizar todo o desconforto e sofrimento.

Nesse sentido, devido aos tratamentos exaustivos e invasivos, esses pacientes têm sua qualidade de vida comprometida e, em muitos casos, a espera em ambientes comerciais, bancários ou de serviços similares intensifica o desgaste físico, agravando ainda mais o estado de saúde.

Diante deste cenário, é importante frisar que ao estabelecer atendimento preferencial para esses pacientes, o município de Campina Grande demonstra seu compromisso com a dignidade e o bem-estar de seus cidadãos, garantindo que aqueles que mais necessitam possam usufruir de um atendimento mais rápido e eficiente.

Logo, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para assegurar um atendimento digno e humanizado aos portadores de câncer e pacientes de hemodiálise em tratamento, possibilitando uma melhoria na qualidade de vida desses cidadãos.

Desta forma, contamos com o acolhimento deste Projeto de Lei, pois, visa proporcionar atendimento preferencial, contribuindo significativamente para a qualidade de vida dos cidadãos que se encontram em tratamento de câncer e/ou hemodiálise, aliviando o sofrimento e garantindo um tratamento mais digno e humanizado.

A autora


(RAA)



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

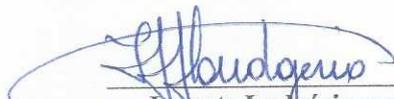
Art. 5º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento infrator a advertência por escrito, na primeira infração, multa com valor a ser estabelecido pelo PROCON em caso de reincidência e, suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência após a aplicação da multa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2024.


Ivonete Ludgério

(RAA)